



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/3534-1803- CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N ° 01/2022

Aprova a Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Poder Executivo de São Jorge D'Oeste – PR e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge D'Oeste – PR – PROVOPAR - convênio relativo ao exercício financeiro de 2008.

A Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e o seu Presidente José Maria Ferreira promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Poder Executivo de São Jorge D'Oeste – PR e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge D'Oeste – PR – PROVOPAR - convênio relativo ao exercício financeiro de 2008, objeto do Processo Administrativo nº 194688/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de abril de 2022.

José Maria Ferreira
Presidente do Legislativo



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/3534-1803- CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo, trata do julgamento de Contas de Transferência Voluntária Municipal celebrada entre o Poder Executivo de São Jorge D'Oeste – PR e o Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge D'Oeste – PR – PROVOPAR - convênio relativo ao exercício financeiro de 2008, objeto do Processo Administrativo nº 194688/09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Através do Processo Administrativo nº 194688/09, em que são partes a entidade Programa do Voluntariado Paranaense de São Jorge D'Oeste(PROVOPAR), Luciana Graciele Ilkiu Cecatto e Adair Cecatto, foram encaminhadas as contas para análise do TCR/PR.

A referida prestação de contas, foi encaminhada para a Câmara de Vereadores, através do ofício nº 02/2022(sdnt), acompanhado da Decisão¹ do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São João, Dr. Marcio Trindade Dantas, proferida nos autos nº 0001159-92.2020.8.16.0183, solicitando deliberação da Câmara de Vereadores quanto a prestação de contas objeto do Processo Administrativo nº 194688/09 TCE/PR, considerando que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do Executivo.

Em análise a prestação de contas o TCE/PR proferiu o Acórdão nº 4832/13, através do qual emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em questão, sendo que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 26/06/2018.

¹ “... Oficie-se à Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, com cópia integral desta demanda, que já conta com cópia integral dos autos do Processo Administrativo nº 194688/09, que tramitou perante o TCE/PR, para fins de deliberação, nos moldes do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, sobre o julgamento realizado pelo TCE/PR, no prazo de 180 dias, em atenção ao princípio da razoável duração do processo(art. 5º LXXVIII, da CF)...”



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/3534-1803- CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

Diante da judicialização do caso as contas foram remetidas para Câmara para julgamento.

Vejamos o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Por sua vez o regimento interno da Câmara de Vereadores prevê o seguinte:

Art. 184. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar documentos existentes na Prefeitura.

Art. 185. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, assegurado no entanto, aos Vereadores, amplo debate sobre a matéria.

Art. 186. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Parágrafo único – Independentemente da redação inicial do projeto de decreto legislativo, a redação final do mesmo retratará sempre a decisão do Plenário no que se refere à aprovação ou rejeição das contas.



Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste

camara@camarasjo.pr.gov.br

Rua Concórdia, 428 Fone:(46)3534-1072/3534-1803- CEP 85575-000 - São Jorge D'Oeste - Paraná

Art. 187. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

Assim, diante da previsão legal, após a análise das contas em questão, apresentamos o presente Projeto de Decreto Legislativo pela Aprovação das contas, pois, diferentemente, da manifestação do TCE/PR no Acórdão nº 4832/13, entendemos que não se trata de caso rejeição das contas, mas sim do caso de aprovação das mesmas, motivo pelo qual somos favoráveis a aprovação das contas, cabendo ao plenário a decisão.

Em que pese o entendimento do Tribunal de Contas em suas manifestações pela irregularidade sob a alegação de realização de despesas atípicas aos objetivos sociais da entidade e sem vinculação a um projeto específico, caracterizando assistencialismo, entendemos que não existem nos autos da prestação de contas do referido convênio tais situações, não havendo provas do desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos.


Em análise as contas prestadas, em especial ao contido na Lei nº 166/2004, termo de convênio entre o Município e o POVOPAR despesas realizadas e recibos apresentados, entendemos que a aplicação dos recursos públicos ocorreram de acordo com as previsões do convênio, se tratando de benefícios a pessoas carentes, atingindo sua finalidade, melhorando a condição de vida da população vulnerável e que necessitava de auxílio, atendendo os interesses e necessidades da coletividade, sendo prestada a assistência social necessária, sendo, portanto cumprido o objetivo da entidade, não se verificando irregularidade ou desvio de finalidade quanto as contas prestadas.


Assim os membros da comissão de Finanças e orçamentos entendem pela aprovação das contas.

Estando, portanto, demonstrado o entendimento pela aprovação das contas, sendo o Plenário Soberano, certos da habitual compreensão dos pares desta Casa Legislativa, submetemos o presente para apreciação e votação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2022.


Valdir Antônio Martendal
Presidente


Rodrigo Dalmolin
Relator


Gerson Sidnei Koch
Secretário